



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.359/989/22.

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI (IPRESB).

MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022.

RESPONSÁVEIS: Srs. Tatuo Okamoto (1.º.01 a 1.º.05.2022) e Weber Seragini (02.05 a 31.12.2022) – Presidentes, à época.

INSTRUÇÃO: 9.ª Diretoria de Fiscalização.

ADVOGADOS: Srs. Isabela Giosa Sanino – OAB/SP n.º 218.602, Karoline Moura Lessa – OAB/SP n.º 415.547 e Priscila Martins Heimas Fiorita – OAB/SP n.º 328.670.

ÍNDICES ECONÔMICOS (BCB/ANBIMA/B3)	
IPCA:	5,78%
INPC:	5,93%
SELIC:	12,39%
IMA-B:	6,37%
IBOVESPA:	4,69%

DADOS DO MUNICÍPIO (AUDESP)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 4.248.472.828,40
Contribuição Patronal:	R\$ 151.342.795,84 (3,56% RCL)
Parcelamentos:	R\$ 0,00
Aportes:	R\$ 0,00
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 151.342.795,84 (3,56% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (AUDESP/CADPREV)	
Resultado Orçamental:	R\$ 144.715.443,75 – 78,05% (superávit) ↑

Indicador de Solvência Financeira:	1,415
Resultado Financeiro:	R\$ 2.697.261.975,68 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R\$ 82.221.903,65 (déficit) ↑
Saldo Patrimonial:	R\$ 518.126.815,97 (negativo) ↓
Saldo de Parcelamentos:	Não havia
Despesas Administrativas:	R\$ 9.751.508,71 – 1,44%
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	3,91%/10,94%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 2.673.625.301,11 ↑
Déficit Atuarial a Amortizar:	R\$ 1.211.632.833,69 (28,52% RCL) ↑
Resultado Atuarial:	R\$ 1.211.632.833,69 (28,52% RCL) ↓
Indicador de Solvência Geral:	0,687
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

DADOS DO REGIME – MASSA DE SEGURADOS (AUDESP/CADPREV)	
População Coberta:	14.224
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 8.323 Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 3.406 Aposentados: 2.155 Pensionistas: 340 Estrutura da Massa: 4,70	
Contribuição dos Segurados:	R\$ 94.529.646,11 ↑
Despesa Previdenciária:	R\$ 173.725.255,95 ↑
Aposentadorias: R\$ 159.556.212,78 Pensões: R\$ 14.169.043,17	

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (MPS)	
Grupo:	Grande Porte
Subgrupo:	Menor Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária:	A
Perfil Atuarial:	IV
Perfil de Risco Atuarial:	Indisponível
Pró-Gestão RPPS:	Aderente Nível de Aderência: III Classificação: A

IEG-PREV/MUNICIPAL – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (TCE-SP)
Indisponível

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI (IPRESB)**, autarquia, criada pela Lei Complementar Municipal n.º 171/2006, com as alterações introduzidas pela legislação local superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à 9.ª Diretoria de Fiscalização proceder à inspeção contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 13.49 a 13.51), *ipsis litteris*, as seguintes ocorrências:

Conselho Fiscal (Item A.4.1):

- *Três Conselheiros não possuem certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo (Lei nº 9.717/1998, Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 1º §2º e Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 76, inc. II e § 1º [revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020]).*

Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração (Item A.4.2):

- *Três Conselheiros não possuem certificação obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo (Lei nº 9.717/1998, Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 1º §2º e Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 76, inc. II e § 1º [revogou a Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020]).*

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2):

- *Resultado Patrimonial negativo em R\$ 518.126.815,97, superior a 18,90% em relação ao exercício anterior;*
- *Resultado Econômico negativo em R\$ 82.321.903,65.*

Benefícios Concedidos (Item B.2.1):

- *No exercício em exame foram promulgadas onze leis municipais, que alteraram a regulamentação da carreira dos servidores municipais, com reflexo em direitos previdenciários, sem avaliação prévia do impacto financeiro ou atuarial no RPPS.*

Pensionistas Beneficiários de Programas de Transferência de Renda (Item B.2.4):

- *Identificação de 02 pensionistas beneficiárias de programas sociais federais de transferência de renda, durante os exercícios 2021 e 2022.*

Contratos com Empresas de Consultoria (Item C.1.1):

- *Contrato de prestação de serviços com empresa de consultoria financeira, sendo que os relatórios e análises fornecidos se trata de análises genéricas e/ou macroeconômicas que não analisam detalhadamente os investimentos a serem feitos. Situação reincidente.*

Transparência das Informações (Item D.2.1):

- *Foram identificadas as seguintes irregularidades na página oficial de internet do IPRESB, descumprimento a Lei Federal nº 12527/2011, art. 8º:*

✓ *Na consulta de 14/07/2023, as despesas estavam informadas somente até 06/07/2023,*

desatualizadas;

✓ *Necessário realizar extenso cadastro para o acesso na consulta às licitações e contratos;*

✓ *Não se encontra disponível para consulta, uma cópia ou o detalhamento integral dos contratos e dos aditamentos, há apenas uma relação desses documentos.*

Atuário (Item D.5):

- *Aumento do déficit atuarial do IPRESB nos últimos anos, sendo que o déficit atuarial em 31/12/2022, alcançou o valor de R\$ 1.211.632.833,69, um aumento de 172% em relação ao déficit apurado em 31/12/2020;*

- *Ausência de providências quanto à efetiva criação de Lei Complementar majorando as alíquotas das contribuições de todos os participantes e dos entes empregadores, bem como de instituição de nova alíquota de contribuição adicional para suprir insuficiências financeiras apuradas atuarialmente;*

- *Não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial;*

- *Não foram implementadas medidas indicadas na avaliação atuarial para equacionamento do déficit atuarial em até 35 anos, o que desatende à recomendação do Parecer atuarial;*

- *As alíquotas dos participantes do Fundo não foram reajustadas para 14% linear, desatendendo recomendação do Parecer atuarial;*

- *A situação apurada representa riscos e impactos recíprocos às contas municipais e ao regular funcionamento do Regime Próprio, estando em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal e o §1º do art. 1º e o art. 69, ambos da LRF;*

- *Base cadastral para os cálculos atuariais desatualizada.*

Resultado dos Investimentos (Item D.6.2):

- *A rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime, no exercício em exame, foi da ordem de 3,91%, equivalente a uma taxa real negativa de - 1,78%, abaixo da meta atuarial de 10,94% (IPCA + 4,87%).*

Abertura do Processo Administrativo na Origem (Apuração de Desempenho e Performance dos Fundos de Investimentos em 2020 (Atendimento ao Julgado do TC-4476/989/20)) (Item D.6.2):

- *Proposta de mudanças na política de investimentos, sobretudo nos enquadramentos estabelecidos pela Resolução CMN nº 3922/2010 e suas alterações, quanto aos seguintes aspectos: atualização de índices, atualização da taxa de juros parâmetro utilizada pelo atuário e alteração de percentual de alocação estratégica.*

Composição dos Investimentos (Item D.6.3):

- *Possui em sua carteira 09 Fundos, vedados pela Resolução CMN nº 4695/2018.*

- *Integralização de cotas em Fundo de investimento vedado para aplicações - Fundo de Investimento Kinea Private Equity IV Feeder, no montante de R\$ 910.958,00, em violação à Resolução CMN nº 3922/2010 e Resolução CMN nº 4695/2018.*

Atingimento da Meta Atuarial nos Últimos 5 (cinco) Exercícios (Item D.6.4):

Nos três últimos exercícios (2020, 2021 e 2022) a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial, quando sequer atingiu o índice da inflação do período,

demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):

- As seguintes recomendações desta Corte não foram atendidas:

✓ *Não foi elaborado, pelo Poder Público, Conselhos do Instituto, Gestor e segurados, um plano de custeio que garanta a manutenção do regime próprio de previdência municipal, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano;*

✓ *Não houve adequação à Resolução CMN nº 4.604/2017, à Lei nº 13.846/2019 e à Portaria n.º 9.907/2020 com relação à obtenção de certificações pelos dirigentes e membros das unidades gestoras;*

✓ *Não foi realizada a atualização da base cadastral para fins de avaliação atuarial.*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE-TCESP de 24.08.2023 (eventos 16.1 e 23.1).

Em resposta, e no intento de obter a aprovação da matéria, o Instituto, ainda sob a Zeladoria do Senhor Weber Seragini, corresponsável pelas contas em exame, encaminhou, por meio de advogadas, razões e documentos (eventos 30.1 a 30.30), a alegar, em suma, o que segue:

Conselho Fiscal e Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração:

Três Conselheiros não detinham certificação obtida mediante processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários ao exercício do cargo, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/1998, a Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e a Portaria MTP n.º 1.467/2022: a Lei Complementar Municipal n.º 434/2018 exige que os Conselheiros e os membros do Comitê de Investimentos possuam nível superior de escolaridade (artigo 130, IV) e frequentem curso intensivo sobre previdência social e as regras de funcionamento dos RPPS (artigo 157, § 1.º); mais da metade dos servidores do Município representa profissionais de saúde e educação e impedir a participação deles na gestão do Regime atentaria contra a equidade assegurada pela legislação; buscou sempre o atendimento ao disposto em lei, mediante capacitação contínua dos seus conselheiros; nos termos da Portaria SPREV n.º 14.770/2021, a partir de 1.º.04.2023, a certificação em comento será exigida da maioria dos membros do Conselho e não da sua totalidade; estaria a adotar as providências necessárias para que todos os seus servidores obtenham paulatinamente essa habilitação; “(...) os conselheiros não participam do processo decisório dos investimentos, mas apenas homologam as aplicações financeiras realizadas pelo Comitê de Investimentos, que é formado por 5 (cinco) profissionais capacitados e que possuem a certificação exigida pela Lei n. 9.717/93, em total consonância com o disposto no § 2.º do art. 1.º da Resolução CMN n. 4.963/2021 (...)”. (eventos 30.2 a 30.8)

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:

Déficit econômico (R\$ 82.321.903,65) e saldo patrimonial negativo (R\$ 518.126.815,97): trata-se de consequência da “*marcação ao mercado*” dos investimentos, da provisão de perdas com esses ativos financeiros e da atualização das *provisões matemáticas previdenciárias*; em relação aos exercícios

anteriores, houve uma melhora do resultado econômico, em razão da “*alteração da estratégia de investimentos, que priorizou a aquisição de cotas em fundos de investimentos com vértices mais curtose, portanto, mais voláteis*”; a depreciação da carteira não caracteriza prejuízo, pois que não houve resgate dos investimentos implicados; como será mais bem explicado no *Item D.5 – Atuário*, a Lei Complementar Municipal n.º 557/2023 estabelece um novo plano de amortização para o *déficit atuarial* do RPPS. (evento 30.9)

Benefícios Concedidos:

Promulgação de leis, a alterar a regulamentação da carreira dos servidores, sem análise do impacto financeiro ou atuarial para o RPPS: não participa do trâmite legislativo; a edição de leis estatutárias é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica do Município. (evento 30.10)

Pensionistas Beneficiários de Programas de Transferência de Renda:

Identificação de dois pensionistas beneficiários de programas sociais federais de transferência de renda, durante os exercícios 2021 e 2022: não lhe cabe exercer o controle dos benefícios do Governo Federal; tal como verificado em relação aos casos citados, nos termos de ciência de concessão de benefícios previdenciários é comunicado que o beneficiário “deve atualizar seus dados junto ao Cadastro Único Federal, sob pena de incorrer em recebimento indevido de auxílio federal”. (eventos 30.11 a 30.12)

Contratos com Empresas de Consultoria:

Os relatórios e análises fornecidos contêm análises genéricas e/ou macroeconômicas, a inexistir exames detalhados dos investimentos a serem feitos: a contrata envia-lhe mensalmente as análises contratadas, nos termos do Item 6.2.3 do Anexo I – Projeto Básico do Edital de Licitação n.º 3/2020, no qual se funda a avença sob crítica; demais análises são produzidas sob demanda, em relatórios apartados, que não terão sido examinados pelo órgão de fiscalização, conforme os documentos anexados como exemplo. (eventos 30.13 a 30.17).

Transparência das Informações:

Inconformidades em relação à Lei Federal n.º 15.527/2011 (desatualização das despesas informadas; imposição de extenso cadastro para acesso a informações de licitações e contratos; e não disponibilização de cópia ou detalhamento integral de contratos e aditamentos): quanto à desatualização dos dados de despesa, situação já corrigida, tal fato decorreu de problema de saúde do responsável; foi retirada a necessidade de cadastro para acesso a informações; houve a criação de uma página para o detalhamento dos ajustes contratuais, conforme orientação da equipe de fiscalização.

Atuário:

Aumento, em relação a 2021, de 172% do déficit atuarial, que atingiu o montante de R\$ 1.211.632.833,69:

Inexistência de readequação do custeio comum e de definição do custeio suplementar sugeridas pelo Atuário; falta de aportes para a amortização do déficit atuarial; e consequentes “riscos e impactos recíprocos às contas municipais e ao regular funcionamento do Regime Próprio, estando em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal e o §1º do art. 1º e o art. 69, ambos da LRF”: a gestão atuarial do Regime depende de outros atores; engendrou os esforços para o saneamento dessas ocorrências, que depende de produção legislativa; após esforços, foi aprovada a Lei Complementar Municipal n.º 557/2023, que altera as alíquotas de contribuição ao Regime e institui um plano de amortização para o seu déficit atuarial; nos termos da Lei Orgânica do Município, essas alterações dependiam de

aprovação de lei complementar, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (eventos 30.9 e 30.18 a 30.19)

Base cadastral desatualizada: o recadastramento foi concluído e pode ser consultado no seu endereço virtual na rede mundial de computadores.

Resultado dos Investimentos:

Rentabilidade nominal positiva (3,91%), porém, abaixo da meta atuarial (IPCA + 4,87% = 10,94%), pelo que se atingiu uma “taxa real” negativa de 1,78%: o desempenho questionado decorreu dos ativos mantidos nos segmentos disciplinados nos artigos 9.º, II e III (*investimentos no exterior*), e 10, I (*investimentos estruturados*) da Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021; tais ativos tiveram um excelente desempenho em 2021, mas, atrelados às bolsas globais, performaram insatisfatoriamente no período examinado; mediante resgates e marcações a mercado, houve, ao longo do exercício, diminuição dos recursos mantidos nesses perfis, que passaram de R\$ 231.638.227,24 (19% do PL em 31.01.2022) para 150.620.869,58 (8% do PL em 31.12.2022); a desvalorização desses ativos deve-se à depreciação do real frente ao dólar, impulsionada pelo aumento da taxa de juros estadunidense; acredita-se que “a melhor estratégia é aguardar a recuperação das expectativas macroeconômicas para efetuar o resgate dos valores com segurança e sem prejuízos ao RPPS de Barueri”; “[...] eram fortes os indícios de recessão na economia americana, desestimulando a tomada de riscos por parte dos investidores”; no cenário doméstico, os desafios também eram grandes, “pois com a mudança de governo poderia haver alterações estruturais propostas pelo Conselho Monetário Nacional”, a exemplo do “plano de metas de inflação”. (evento 30.20)

Abertura do Processo Administrativo na Origem (Apuração de Desempenho e Performance dos Fundos de Investimentos em 2020 (Atendimento ao Julgado do TC-4476/989/20)):

Proposta de mudanças na política de investimentos, sobretudo nos enquadramentos estabelecidos pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e suas alterações, quanto aos seguintes aspectos: atualização de índices, atualização da taxa de juros parâmetro utilizada pelo atuário e alteração de percentual de alocação estratégica: cuida-se do desfecho do processo administrativo reclamado por esta Corte de Contas, em relação aos resultados desfavoráveis obtidos em 2020 (0,25%); a alteração da *política de investimentos* proporcionou o aumento dos retornos obtidos nos períodos subsequentes (2021 – 1,46% e 2022 – 3,91%).

Composição dos Investimentos:

Existência na carteira de nove fundos vedados pela Resolução BC/CMN n.º 4.695/2018: “[...] estas aplicações foram realizadas antes da publicação da lista exaustiva das instituições financeiras que cumprem os critérios do art. 15 da Resolução CMN 3.922/2010”; a lista dos fundos vedados ao RPPS foi publicada em 29.11.2018, anteriormente às aplicações envolvidas, que ocorreram entre 04.09.2013 e 06.12.2018; tem acompanhado ativamente a gestão/administração desses fundos, “visando a liquidação de seus ativos para reduzir a participação no fundo até zerar posição”. (evento 30.21)

Integralização de cotas em fundo de investimento vedado para aplicações - Fundo de Investimento Kinea Private Equity IV Feeder, no montante de R\$ 910.958,00, em desatenção às Resoluções BC/CMN n.ºs 3.922/2010 e 4.695/2018: trata-se de subscrição de cotas realizada em 06.02.2018, conforme previsão no artigo 35 do Regulamento do Fundo; “o RPPS de Barueri se comprometeu, quando da assinatura do Boletim de Subscrição de Cotas, a aportar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), mediante atendimento às chamadas de capital realizadas pela administradora”; assim, foram realizados outros aportes adicionais entre 02.05.2018 e 20.12.2022, no total de R\$ 8.448.515,00;

como regra, as “*chamadas de capital*” ocorrem semestralmente; cada cota foi adquirida por R\$ 1,00 e o seu valor foi estimado em R\$ 1,23; “*a rentabilidade deste fundo, até junho de 2023 já foi na ordem de 18,33%, o que corresponde ao IPCA + 11,9%*”; em 25.02.2022, recebeu a primeira amortização desse fundo, no valor de R\$ 2.117.806,90; o descumprimento do retrocitado implicaria imposição de penalidades ao RPPS; o procedimento adotado consoa com o Ofício Circular Conjunto n. 1/2018 /CVM/SIN/SPREV e o Ofício Circular Conjunto 3/2019/CVM/SIN/SPREV; para além de não estar inscrito no rol de instituições financeiras publicado pela Secretaria de Previdência, o fundo é administrado e gerenciado por duas casas de renome, quais sejam, a *Lions Trust* e a *Kinea Private*, respectivamente; “*(...) a Kinea Private é o braço gestor do maior banco privado do país, o Itaú, e o maior gestor de fundos imobiliários da B3, sendo que dos cinco Fundos de Investimentos imobiliários que compõem o IFIX (índice de fundos de investimentos imobiliários), três são geridos pela Kinea Private*”; o prazo de duração do fundo é 2028 e adequa-se ao fluxo financeiro do RPPS; “*(...) a decisão de não realizar mais os aportes previstos no contrato deve ser muito bem analisada pelo Comitê de Investimentos, pois pode acabar causando sérios prejuízos financeiros ao RPPS, uma vez que estaria sujeito às penalidades previstas no regulamento, acima comentadas*”; “*(...) vale lembrar que a Resolução CMN n. 4.963/2021 (...) veda a atuação dos RPPS's em mercado de balcão*”. (eventos 30.14, 30.20 a 30.29)

Atingimento da Meta Atuarial nos Últimos 5 (cinco) Exercícios:

Nos últimos três exercícios, a rentabilidade obtida com a carteira do Regime não superou a inflação do período e, conseqüentemente, não alcançou o objetivo atuarial, a demonstrar que a política de investimentos não estaria a contribuir para o seu equilíbrio financeiro e atuarial, em descompasso com o artigo 40, caput, da Constituição Federal e o artigo 1.º, caput, da Lei Federal n.º 9.717/1998: vide as justificativas acima expendidas em relação ao resultado obtido no exercício com as suas aplicações financeiras

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Incumprimento de recomendações desta Casa (estabelecimento de um plano de custeio que assegure a manutenção do Regime; adequação à Resolução BC/CMN n.º 4.604/2017, à Lei Federal n.º 13.846/2019 e à Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020, com relação a certificação profissional dos gestores dos RPPS; e atualização da base cadastral): conforme já exposto, mediante a Lei Municipal Complementar n.º 557/2023, foi estabelecido um *plano de amortização* para o déficit atuarial; tem oferecido o suporte necessário para que os seus gestores e servidores detenham a certificação profissional exigida, tendo sido observada a legislação aplicável; e já houve a atualização da base cadastral.

O Senhor Weber Seragini, em petição própria, apresentada por sua advogada, pleiteou a exclusão de sua responsabilidade, relativamente aos atos praticados anteriormente a 02.05.2022, data em que assumiu a presidência da Entidade (eventos 33.4 a 33.5).

A inexistir apontamento de natureza técnico-contábil ou econômico-financeira cuja complexidade reclame a intervenção da Assessoria Técnica-Economia, em homenagem à celeridade processual e à efetividade da Jurisdição deste Tribunal de Contas, dispensou-se a oitiva desse órgão opinativo.

Estes autos não foram selecionados para análise pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 39.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito concluso a este Juiz de Contas para ser sentenciado (eventos 40 a 42).

Assim se mostram os julgamentos das Contas do IPRESB dos últimos 5 exercícios, respectivamente:

2021 – TC – 002.964/989/21: pendente. Processo sob a responsabilidade da Auditora Silvia Monteiro.

2020 – TC – 004.476/989/20: regulares com ressalva (artigo 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 24.02.2022, e com trânsito em julgado, em 21.03.2022.

2019 – TC – 002.966/989/19: regulares com ressalva (artigo 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 16.06.2021, e com trânsito em julgado, em 07.07.2021.

2018 – TC – 002.601/989/18: regulares com ressalva (artigo 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 25.07.2020, e com trânsito em julgado, em 17.08.2020.

2017 – TC – 002.272/989/17: regulares com ressalva (artigo 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 20.05.2020, e com trânsito em julgado, em 15.06.2020.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

Trata-se do julgamento do Balanço Geral do Exercício de 2022 da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Barueri, constituída, por vontade do legislador local, sob a forma de autarquia e catalogada no rol de jurisdicionadas desta Casa como *entidade de previdência*.

Dessarte, antes de adentrar-se no enfrentamento das ocorrências levantadas pela equipe técnica da 9.ª Diretoria de Fiscalização, especialmente no Item *D.5 – Atuário* do seu relatório, é crucial destacar que, no âmbito do *controle externo* empreendido por este Tribunal de Contas sobre os RPPS dos municípios paulistas, há uma inarredável cisão de análise quanto à atuação do Ente federativo instituidor, tratada, fundamentalmente, nas Contas Municipais da Prefeitura, sob um enfoque restrito, centrado, como regra, nas questões relativa ao adimplemento de obrigações previdenciárias e ao exercício de competências legislativas que afetam o Regime, e à gestão da entidade (ou órgão) de previdência, discutida em autos específicos de exame de contas, a exemplo dos presentes autos, sob uma perspectiva muito mais abrangente, dado que transcende a disciplina estritamente previdenciária e alcança o regramento jurídico-administrativo imposto à Administração Pública, em todos os seus aspectos, inclusivamente, no que se reporta ao cumprimento às prescrições contempladas na *Lei de Finanças Públicas* e na *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Como este Magistrado de Contas tem ponderado, a unidade gestora não se confunde com o RPPS por ela gerenciado, cujo sucesso financeiro e atuarial também depende de uma série de fatores alheados do seu âmbito estrito de atuação e controle, como dos relacionados à própria estruturação normativa do regime especial de aposentação do servidor público, à mutação quantitativa e qualitativa da *massa de segurados*, ao ambiente favorável do mercado financeiro e de capitais, à adimplência dos entes patronais e à adoção de providências a cargo exclusivo da pessoa jurídica territorial instituidora.

Por isso, as impropriedades situadas na área de ação exclusiva da Administração Direta, sob a condução do Chefe do Poder Executivo, não devem ser levadas à conta de

responsabilidades da Autarquia, a menos que ela tenha contribuído de alguma forma para a sua ocorrência e/ou agido com incúria para a sua regularização.

Também, sendo que despidida de competências legislativas, não cabe responsabilização da Entidade por eventuais inconformidades da legislação municipal com o Ordenamento Jurídico-constitucional e/ou com as normas gerais vigentes a que se submetem os RPSS. Porém, no que cinge à sua órbita de atuação, a Unidade Gestora há de munir as autoridades locais das informações necessárias à alteração do arcabouço legislativo local e à sua conformação com a legislação geral previdenciária.

Apenas inadvertidamente pode-se falar que estes autos cuidam do “*Balanço Geral do Regime de Previdência*”, embora materializem o principal e mais extenso *controle externo* dele por esta Corte de Contas, em auxílio à Casa Legislativa local. Outro não é o entendimento que se possa extrair da regra agasalhada no artigo 2.º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, que, no âmbito do Estado e dos Municípios, limita a competência desta Instituição ao julgamento das “*contas dos gestores (...) da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público (...)*”.

Feliz e acertadamente, e em atenção a ponderações deste Julgador, com vistas ao constante aperfeiçoamento dos trabalhos de *controle externo*, o modelo de relatório sobre as Contas Municipais de 2022 das Prefeituras, elaborado pelos Departamentos de Supervisão da Fiscalização desta Casa, inclui atualmente um subitem intitulado “*Regime Próprio de Previdência*”, que impõe uma análise mais abrangente, em relação até a então adotada, das obrigações dos Entes federativos para com os seus respectivos RPSS.

Assim, convém trazer ao conhecimento o exame nesse sentido empreendido pela Unidade de Instrução no seu relatório conclusivo sobre as Contas Municipais da Prefeitura de Barueri do período inspecionado, tratada nos autos do TC – 4.333/982/22, pendentes de apreciação:

C.1.7. ENCARGO

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPSS:	Sim
04	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, **não** constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

(...) o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri (IPRESB), cujas contas estão abrigadas no TC-02359/989/22. O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (...). Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o art. 69 da LRF, elencamos ações, que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei, que podem interferir no desempenho da previdência própria:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103/2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467/2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Não
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Não
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Não

No quadro abaixo evidenciamos a evolução do déficit atuarial do IPRESB nos últimos anos, apurados nos Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAAs) (...):

<u>DRAA</u>	<u>Data Base</u>	<u>Situação</u>	<u>Valor</u>
2020	31/12/2019	Superávit	31.682.511,24
2021	31/12/2020	Déficit	-445.230.293,95
2022	31/12/2021	Déficit	-751.345.301,70

Questionamos a Origem sobre a implementação das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para o equacionamento do crescente déficit atuarial e obtivemos a seguinte sequência de respostas:

✓ Em um primeiro momento, a Prefeitura se limitou a enviar documentação na qual o IPRESB encaminha ao Sr. Prefeito a Minuta de Projeto de Lei Complementar propondo a alteração das alíquotas das contribuições previdenciárias como medida para equacionamento do déficit atuarial (...). Enviou também análise da Secretaria de Finanças da Prefeitura que atestou a adequação orçamentária e financeira da proposta do IPRESB (...), porém nenhuma documentação foi enviada a respeito da efetiva implantação da medida;

✓ Reiteramos o pedido de uma resposta da Prefeitura sobre a implantação da medida e, novamente, a Origem se limitou a informar que o IPRESB havia enviado proposta para

equacionamento do déficit, porém permaneceu silente sobre a implantação ou não por parte da Prefeitura (...);

✓ De forma a obter uma resposta efetiva sobre o assunto, solicitamos ao IPRESB declaração informando se a Prefeitura havia acatado a proposta de equacionamento do déficit do atuarial encaminhada pelo Instituto, pelo qual foi respondido que, no exercício em análise, não foram implantadas tais medidas (...).

Cumpre informar que o déficit atuarial apurado em 2023, com data base 31/12/2022, alcançou o valor de R\$ 1.211.632.833,69 (...), um aumento de 172% em relação ao déficit apurado em 31/12/2020. A situação apurada representa riscos e impactos recíprocos às contas municipais e ao regular funcionamento do Regime Próprio, estando em desacordo com o art. 406 da Constituição Federal, o §1º do art. 1º e o art. 69, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/007.

Questionada sobre a verificação dos requisitos de habilitação para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS, a Prefeitura se limitou a informar que *“o Regime Próprio de Previdência Social é regido pela Lei Complementar nº 434, de 14 de agosto de 2018, que disciplina, em seu artigo 147, XXI, ser de responsabilidade do Conselho de Administração do IPRESB a escolha dos nomes dos candidatos que comporão a lista tríplice, para o cargo de Presidente do órgão, incumbindo ao presidente da comissão o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal referida lista (...)”* (...). Nesse sentido, entendemos que o ente federativo não tem verificado os requisitos de habilitação para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS, em desacordo com o § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Em relação à existência, na legislação municipal, da definição da responsabilidade por verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos relativos aos requisitos exigidos pelo § 3º do art. 76 da Portaria MTP Nº 1.467/2022, verificamos que não existe (...).

Como se percebe, parte das ocorrências levantadas no relatório de fiscalização acostado nos presentes autos, especialmente quanto à gestão atuarial do RPPS, espelha desacertos relacionados ao Ente federativo e serão analisados no âmbito das Contas Municipais.

Ainda em caráter preambular, cabe esclarecer que a unicidade do julgamento de contas adotada por esta Casa impede a cisão da matéria em relação a cada um dos corresponsáveis. Todavia, o tempo de permanência na Zeladoria do Instituto deve ser considerado para fins de eventual responsabilização dos Dirigentes, em consonância, inclusivamente, com a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*.

No mérito, a matéria comporta juízo de **regularidade com ressalva**.

Com efeito, as razões de interesse trazidas pela Origem abordam integral e suficientemente as ocorrências levantadas pela Fiscalização, a permanecer um restolho de circunstâncias que pode ser extraditado para o domínio das ressalvas.

Em 2022, o IPRESB deu regular consecução aos objetivos legais para os quais fora criado, tendo amealhado um **superávit orçamental de R\$ 144.715.443,75, equivalente a 78,05% da receita arrecadada**. E, segundo se infere do demonstrativo abaixo, construído com base em dados trazidos pela equipe de fiscalização, mesmo desajudado pelos efeitos econômicos adversos infligidos pela pandemia da *Covid-19*, o Instituto tem acumulado resultados positivos:

	REO	Evolução do REO nominal
2019	R\$ 188.018.405,28 – 45,13%	+ 99,70%
2020	R\$ 163.823.235,09 – 59,27%	- 12,86%
2021	R\$ 90.078.214,35 – 39,60%	- 45,01%
2022	R\$ 144.715.443,75 – 78,05%	+ 60,65%

Obs.: segundo o *Audesp*, o resultado de 2018 saldou-se superavitário em R\$ 94.155.201,65.

Sob o enfoque da arrecadação, a despeito da demora havida para a adequação das alíquotas de contribuição à progressividade preconizada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*) e o reestabelecimento de um plano de *amortização* para o déficit atuarial, ocorrências situadas no âmbito de atuação do Ente federativo, em comparação com 2021, **tendo passado de R\$ 449.201.387,52 para R\$ 479.120.427,04, as receitas totais do Regime experimentaram um crescimento de 6,67% (R\$ 29.919.039,52)**, favorecidas, especialmente, pela expansão dos repasses contributivos e pela acentuada efetivação de *compensações previdenciárias*, conforme se deduz do quadro abaixo:

	2021	2022	Evolução
Contribuição Patronal:	R\$ 127.618.145,72	R\$ 151.342.795,84	+ 18,59%
Contribuição dos Servidores:	R\$ 77.758.957,89	R\$ 94.529.646,11	+ 21,57%
Compensação Previdenciária:	R\$ 830.269,57	R\$ 52.714.096,23	+ 6.249,03%
Rendimento de Aplicações:	R\$ 242.604.906,11	R\$ 180.129.503,07	- 25,75%
Outras:	R\$ 389.108,23	R\$ 404.385,79	+ 3,93%
TOTAL:	R\$ 449.201.387,52	R\$ 479.120.427,04	+ 6,67%

Fonte: *Balancos Orçamentais, Balancetes e Demonstrativos de Receitas e Despesas Previdenciárias – Audesp.*

Como se percebe, a ressaltar que a Inspeção não indica impropriedades relacionadas ao atendimento às *IPC – 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS* da Secretaria do Tesouro Nacional, apenas a arrecadação com os investimentos sofreu uma retração no intervalo analisado, embora a rentabilidade nominal positiva obtida no exercício com esses ativos financeiros (3,91% - R\$ 96.306.105,39) tenha sido superior à de 2021 (1,40% - R\$ 33.131.811,53).

Não houve realização de receitas com parcelamentos, porquanto inexistentes ajustes dessa natureza, a indicar a adimplência dos entes patronais em relação aos encargos previdenciários estabelecidos pela legislação local.

Sob o prisma do custeio, consoante a seguir exposto, houve, em relação ao período anterior, uma **expansão de 34,94% das despesas orçamentais, as quais caminharam de R\$ 137.400.785,65 para R\$ 185.403.556,25**, favorecida pela concessão de novos benefícios previdenciários:

	2021	2022	Evolução
<u>ADMINISTRAÇÃO:</u>	<u>R\$ 9.951.770,47</u>	<u>R\$ 11.701.794,10</u>	+ 17,58%
<i>Despesas Correntes:</i>	R\$ 9.924.522,47	R\$ 11.664.380,54	+ 17,53%
<i>Despesas de Capital:</i>	R\$ 27.248,00	R\$ 37.413,56	+ 37,31%
<u>PREVIDÊNCIA:</u>	<u>R\$ 127.449.015,18</u>	<u>R\$ 173.701.762,15</u>	+ 36,29%
<i>Benefícios:</i>	R\$ 127.443.306,02	R\$ 173.659.315,43	+ 36,26%
<i>Compensações Previdenciárias RGPS:</i>	R\$ 5.709,16	R\$ 42.446,72	+ 643,48%
TOTAL:	R\$ 137.400.785,65	R\$ 185.403.556,25	+ 39,94%

Fonte: Demonstrativos de Receitas e Despesas Previdenciárias – Audesp.

A sublinhar que o Município aderiu ao Programa *Pró-gestão RPPS*, conforme apurado pela Fiscalização para fins de análise de atendimento a limite legal, em 2022, os gastos administrativos totalizaram R\$ 9.751.508,71, equivalentes a 1,44% do valor das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS do exercício anterior (R\$ 676.128.638,25), percentual aquém do estabelecido como teto (2% - R\$ 13.522.572,76) pela Lei Complementar Municipal n.º 519/2022 (evento 13.4 – fls. 01/04), em consonância com a Portaria MTP n.º 1.467/2022. Ainda que se considere a totalidade dos empenhos catalogados no quadro acima no grupo *Administração* (R\$ 11.701.794,10), mantém-se o atendimento ao limite em exame.

Já as *despesas previdenciárias* em sentido estrito, ou seja, os empenhos realizados para o pagamento de *aposentadorias* e *pensão por morte*, somaram R\$ 173.725.255,95, quantia 35,53% maior que a despendida no exercício de 2021 (R\$ 128.183.176,79).

Como este Magistrado tem tido a oportunidade de constatar, o acentuado engrandecimento desses dispêndios de natureza continuada e obrigatória é um dos principais motivos para o recrudescimento do déficit atuarial. E, no caso, tal fato decorre especialmente do aumento e da majoração dos benefícios concedidos, sendo oportuno observar que, segundo o *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, as discussões acerca de uma nova *reforma previdenciária*, que redundaram na promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e a pandemia da *Covid-19* parecem ter estimulado a inativação dos servidores do Município:

	Ativos (A)	Inativos (I)	A/I
2017	11.799	959	12,30
2018	11.435	1.164	9,82

2019	11.983	1.431	8,37
2020	11.639	1.701	6,84
2021	11.591	1.623	7,14
2022	11.729	2.495	4,70

Obs.: os inativos correspondem aos aposentados e pensionistas.

Observe-se, nesse sentido, que, de 2019 a 2022, o número de aposentados e pensionistas passou de 1.431 para 2.495, ou seja, houve um aumento de 1.064 benefícios, a fazer com que, apesar da recomposição do *quadro de pessoal* do Ente federativo, o índice relacionado à estrutura da massa decaísse de 8,37 para 4,70. Porém, esse marcador ainda situa o Regime no *ISP-RPPS – Indicador/Índice de Situação Previdenciária* do Ministério da Previdência Social de 2023 (Referência: 31.12.2022) entre os RPPS de *menor maturidade* (ou com estrutura de massa mais favorável), a impulsionar-lhe o colecionamento de resultados orçamentais superavitários, como verificado no exercício inspecionado.

À vista disso, adotada a definição da revogada Instrução Normativa MF/SPREV n.º 6/2018, que dispunha “sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária”, em 31.12.2022, o *ISF – Indicador de Solvência Financeira* do RPPS foi de 1,415:

ISF	<i>Contribuições repassadas</i> [1]	R\$ 245.872.441,95	1,415
	<i>Benefícios pagos</i>	R\$ 173.725.255,95	

Cuida-se de um índice alvissareiro (*ISF* > 1,00), ainda mais diante da omissão do Município quanto ao estabelecimento de um *plano de amortização* para o déficit atuarial, enquanto evidencia que as receitas de contribuições do Regime bastam à integral cobertura das *aposentadorias* e *pensões por morte* sob sua responsabilidade, com consequente sobra de recursos para ser capitalizada.

Nesse aspecto, **tendo viandado de R\$ 2.403.545.130,44 para R\$ 2.697.261.975,68, o superávit financeiro da Inspeccionada trazido de 2021 elevou-se em 12,22% (R\$ 293.716.845,24)**. Inda, segundo indica o *RAAE – Relatório de Análises Anuais Eletrônicas* de referência, **havendo passado de R\$ 2.363.320.868,61 para R\$ 2.673.615.373,48, o saldo final do ativo disponível experienciou nesse intervalo uma expansão de 13,13% (R\$ 310.294.504,87)** (evento 13.15).

Cooperaram para a alavancagem dos ativos financeiros do RPPS o superávit orçamental e a rentabilidade nominal positiva dos investimentos colhidos no exercício, que proporcionaram uma acumulação de recursos em capitalização de R\$ 210.104.380,44**[2]**.

Diante desse contexto, o *ISP-RPPS 2023* atribui ao Regime, considerados o *grupo* e o *subgrupo* a que pertence, classificação máxima em todos os indicadores financeiros:

Indicador	Pontuação	Classificação
Suficiência Financeira (tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias):	2,7092	A
Acumulação de Recursos (visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano):	1,2028	A

Tem-se, pois, que, **ao menos sob o aspecto financeiro, a Autarquia trilhou o caminho do equilíbrio, em atenção ao disposto no artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O resultado econômico deficitário (R\$ 82.321.903,65) e o saldo patrimonial negativo (R\$ 518.126.815,97) obtidos resultam primordialmente da expansão das *provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo* e da evidenciação da depreciação experimentada com a carteira de investimentos.

Em relação ao *passivo atuarial*, cumpre salientar que os demonstrativos da Entidade do exercício fiscalizado registram as *provisões matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder* levantadas pelo *Atuário-2022* e espelhadas no *DRAA – Demonstrativo de Resultados Atuarial de 2022* (Data focal: 31.12.2021) (R\$ 3.214.915.030,43), procedimento comumente aceito por este Tribunal de Contas. E, conforme se demonstra abaixo, malgrado a observância ao regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, nos últimos exercícios, essas obrigações projetadas do Regime experimentaram um constante e sensível crescimento:

	Passivo Atuarial	Evolução
2017	R\$ 1.537.278.455,52	+ 33,29%
2018	R\$ 1.803.194.347,39	+ 17,30%
2019	R\$ 2.235.584.758,44	+ 23,98%
2020	R\$ 2.791.038.415,26	+ 24,84%
2021	R\$ 3.214.915.030,43	+ 15,18%
2022	R\$ 3.868.581.163,00	+ 20,33%

Fonte: CADPREV.

Percebe-se que, entre 2020 e 2021, houve um acréscimo de R\$ 423.876.615,17 ao *passivo atuarial*, *variação patrimonial diminutiva*, que desfavoreceu o resultado econômico da Fiscalizada. A agravar essa situação, embora, com a incidência das premissas e das hipóteses mais rígidas impostas pela Portaria MF n.º 464/2018, o *Atuário-2021* (Data focal: 31.12.2020) tenha apurado um déficit atuarial inicial (R\$ 282.272.542,98), apenas mediante a Lei Complementar Municipal n.º 557/2023, o Município instituiu um *plano de amortização* para essa deficiência técnica

(evento 30.9 – fls.06/07).

Todavia, adotadas as providências de sua alçada, não deve o Instituto ser responsabilizado pela tardança havida para a readequação recomendada do *plano de custeio* do RPPS, que reclamava atividade legislativa, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Demais disso, a expansão das *provisões matemáticas previdenciárias* decorre das mutações qualitativas e quantitativas de diversos fatores afetos à *massa de segurados*, conforme parâmetros e critérios normatizados pelo órgão federal de supervisão. Trata-se, pois, de circunstâncias que escapam à órbita de atuação e controle das entidades de previdência, a exemplo da atualização das tábuas biométricas, da rotatividade de ativos e inativos, da desconsideração obrigatória da expectativa de reposição dos servidores ativos, da projeção dos aumentos de remunerações e proventos, da imposição de utilização de uma taxa de juros atuarial decrescente, da estimativa do crescimento do teto do valor de benefícios do RGPS, etc.

Nesse aspecto, é possível que o crescimento do *passivo atuarial* em 2022 tenha sido alimentado pelos reajustes e/ou readequações salariais promovidas pelas Leis Municipais n.ºs 499/2021, 503/2021, 509/2021, 517/2022, 521/2022, 525/2022, 527/2022, 535/2022, 540/2022, 543/2022 e 544/2022, cujos respectivos projetos não foram acompanhados de estudos de impacto financeiro e atuarial para o Regime, em dessintonia com as *responsabilidades fiscal e previdenciária*. Ainda, é provável que as retrocitadas leis hajam desfavorecido a execução orçamental da Prefeitura, ante o resultado negativo por ela alcançado no período (R\$ 187.144.273,65 – 4,37%), com consequente esvaziamento de 56,70% do superávit financeiro anterior, o qual se retraiu de R\$ 307.438.207,69 para R\$ 133.114.609,44, segundo anotado nos autos do TC – 4.333/989/22 (Contas Municipais de 2022 da Prefeitura).

De fato, a salientar que, conquanto demandem medidas financeiras compensatórias, efeitos desfavoráveis à evolução atuarial do RPPS, por si só, não impedem a alteração das carreiras e o reajustamento salarial dos servidores, as análises reclamadas eram de responsabilidade precípua do Ente federativo, condutor dos processos legislativos que implicaram as edições dos supracitados diplomas normativos. Daí cuidar-se de questões mais afeitas ao âmbito de apreciação das Contas do Governo Municipal, conforme argumentado pela Origem.

No entanto, segundo estabelecido no artigo 69 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, “na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS” (Grifado por este Auditor) . Tal medida faz-se necessária para que, a par da previsão da fonte de custeio, a pessoa jurídica territorial instituidora adote as medidas necessárias para o equacionamento de eventual agravamento da debilidade atuarial do Regime.

Por esse motivo, **em deferência ao controle e ao planejamento, pilares da responsabilidade fiscal, o IPRESB há de promover o escorreito acompanhamento atuarial do Regime, inclusivamente, mediante o monitoramento dos processos legislativos que possam desfavorecer o seu equilíbrio financeiro e/ou atuarial, preconizado no artigo 40, caput, da Constituição Federal, de sorte a atender às disposições sobre o assunto inscritas no atual Regulamento Geral dos RPPS.**

No mais, avulta reiterar que omissões perpetradas pelo Ente federativo

relacionadas à readequação dos *custeios comum e suplementar* do RPPS encontram-se anotadas nos autos do TC – 4.333/989/22, relativos às Contas Municipais de 2022 da Prefeitura de Barueri, sob relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, a quem deve ser encaminhada cópia deste aresto.

Respeitante ao resultado dos investimentos, cumpre salientar que, a despeito das depreciações havidas no período, e conquanto não tenha sido alcançado o objetivo atuarial (IPCA + 4,87% = 10,94%), a rentabilidade nominal da carteira foi positiva em 3,91% (R\$ 96.306.105,39), a contribuir para a acumulação de recursos em capitalização, que, como já salientado, em relação a 2021, atingiu a monta de R\$ 210.104.380,44, desempenho tomado como satisfatório no *ISP-RPPS* de 2023, considerados o contexto geral comparado e as características específicas do Regime.

A par disso, é forçoso ponderar que o esvaziamento das receitas do RPPS, ante a inexistência de um *custeio suplementar*, impediu um maior acréscimo de recursos no portfólio de ativos da Fiscalizada. Também, como se verá mais adiante, os autos não indicam impropriedades incontornáveis no gerenciamento dos recursos da Entidade que impeçam a aprovação da matéria.

Em consonância com a Portaria MTP n.º 1.467/2022, a Unidade Gestora promoveu a reavaliação atuarial do Regime concernente a 2022 (evento 13.20), cujos resultados alcançados e a evolução deles em relação ao período anterior, encontram-se demonstrados resumidamente no quadro abaixo, construído a partir de informações obtidas dos pertinentes *DRAAs*, disponibilizados pelo *CADPREV* (eventos 13.31 e 13.33):

	2021 <i>DRAA-2022</i>	2022 <i>DRAA-2023</i>	Evolução
Ativos Garantidores:	R\$ 2.463.569.728,73	R\$ 2.656.948.329,31	+ 7,85%
Passivo Atuarial:	(R\$ 3.214.915.030,43)	(R\$ 3.868.581.163,00)	+ 20,33%
LIQUIDEZ GERAL:	0,770	0,687	- 10,78%
DÉFICIT ATUARIAL A AMORTIZAR:	(R\$ 751.345.301,70)	(R\$ 1.211.632.833,69)	+ 61,26%
Plano de Amortização:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
RESULTADO ATUARIAL:	(R\$ 751.345.301,70) <i>Déficit</i>	(R\$ 1.211.632.833,69) <i>Déficit</i>	+ 61,26% ↓

Pelos motivos acima expostos, houve no intervalo considerado uma acentuada disritmia entre o crescimento dos *ativos garantidores* (7,85% - R\$ 193.378.600,58) e a ascensão das *provisões matemáticas previdenciárias* (20,33% - R\$ 653.666.132,57). Assim, e dadas as grandezas envolvidas, **tendo saltado de R\$ 751.345.301,70 para R\$ 1.211.632.833,69, ocorreu um recrudescimento de 61,26% do déficit atuarial. Já o índice de cobertura do passivo atuarial pelo patrimônio garantidor retraiu-se em 10,78% (de 0,770 para 0,687).**

Apesar da inequívoca degradação atuarial do RPPS, que ainda mantém uma estrutura de massa mais favorável, o *ISP-RPPS de 2023* confere-lhe classificação máxima no indicador atuarial:

Indicador	Pontuação	Classificação
------------------	------------------	----------------------

Cobertura Previdenciária (objetiva avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS):

0,6939

A

Quanto à não adoção até o encerramento do exercício da readequação do *plano de custeio* recomendada pelo *Atuário-2022* (Data focal: 31.12.2021), a Inspecionada empreendeu as diligências necessárias perante a Chefia do Poder Executivo, que redundaram na edição da Lei Complementar Municipal n.º 557/2023, que “*altera as alíquotas de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Barueri*”. Segundo esse diploma legal: a) as alíquotas de contribuição dos segurados, previstas na Lei Complementar Municipal n.º 434/2018, passam a ser calculadas “*de forma progressiva, de acordo com a tabela dos servidores públicos da União, prevista no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019*”, respeitado, em relação aos aposentados e pensionistas, a isenção relativa ao valor máximo do benefício pago pelo RGPS; b) a alíquota de contribuição patronal comum, igualmente prevista na Lei Complementar Municipal n.º 434/2018, passa a ser de 21,99%; e c) fica instituída uma alíquota de contribuição patronal adicional inicial de 7,52%, progressiva ao longo do tempo, conforme estabelecido em anexo.

Apenas o cálculo atuarial de 2024 (Data focal: 31.12.2023) poderá indicar se essa reengenharia do custeio do Regime é suficiente para o seu equilíbrio financeiro e atuarial, situação que certamente será objeto de criterioso acompanhamento pela Unidade de Instrução competente. Porém, **determina-se, nesta oportunidade, à Origem que mantenha os esforços necessários para que eventual alteração do plano de custeio recomendada pelo Atuário seja aprovada em lei ainda no exercício em que se der o levantamento atuarial, em consonância com a Portaria MTP n.º 1.467/2022.**

Destaque-se que, mediante as Leis Complementares Municipais n.ºs 434/2018, 462/2019, 489/2020 e 502/2021, a legislação municipal foi conformada ao regramento estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, inclusive, no que respeita à autorização para a instituição do regime de *previdência complementar*, que conquanto o beneficie, não integra o RPPS.

Cumprida à Fiscalização, quando dos seus próximos trabalhos sobre o RPPS, confirmar a ultimação anunciada da atualização da base cadastral dos segurados e beneficiários.

Mostra-se preocupante o fato de a Autarquia ter enfrentado dificuldades para o alcance do objetivo atuarial fixado para a rentabilidade dos seus investimentos no período estudado pela Fiscalização (2018-2022). Todavia, sem olvidar do déficit orçamental alcançado, não há indicação nos autos de ato de incúria da Jurisdicionada que tenha contribuído para esse falhanço, o qual se revela antes consequência do acirramento da volatilidade do mercado financeiro de capitais, devido a fatores internos e externos, a exemplo da greve dos caminhoneiros (2018), da corrida presidencial altamente polarizada (2018 e 2022), da pandemia da *Covid-19* (2020 e 2022) e da invasão russa na Ucrânia (2022).

Nesse sentido, importa observar que, em 2019, exercício imediatamente pré-pandêmico, a carteira do Instituto proporcionou-lhe um retorno nominal de 20,25%, superior à meta atuarial estabelecida (10,31%). Demais disso, antes dessa atribulação sanitária, o retorno obtido superou a inflação oficial do período (IPCA) e, após o infausto ano de 2020, não se repetiu a retração do saldo dos ativos financeiros, que, ajudado pela menor maturidade da massa e pela consequente acumulação de superávits orçamentais, experimentou no período em estudo uma ascensão à sorte de

48,27% (R\$ 870.417.877,65):

	Meta	Inflação		Rentabilidade	Saldo 31/12
2018	9,75%	3,75%	<	9,81%	R\$ 1.803.186.674,91
2019	10,31%	4,31%	<	20,25%	R\$ 2.267.222.416,03
2020	10,39%	4,52%	<	0,25%	R\$ 2.074.906.851,76
2021	15,48%	10,06%	>	1,46%	R\$ 2.463.520.920,67
2022	10,94%	5,79%	>	3,91%	R\$ 2.673.604.552,56

Fonte: autos e Audesp.

Concernentemente ao exercício em julgamento, não se pode afirmar que a rentabilidade nominal lograda, situada abaixo da inflação oficial acumulada, haja sido satisfatória, dado que o contexto econômico apresentado, conquanto impusesse dificuldades ao atingimento da meta atuarial, possibilitava a obtenção de um melhor desempenho. Todavia, consequência, inclusive, de processo administrativo, instaurado voluntariamente, para entender e sanar as causas que levaram à performance inexpressiva dos rendimentos da carteira em 2020, em relação aos dois últimos períodos examinados, as alterações produzidas na *política de investimentos* resultaram na colheita de rentabilidades sensivelmente maiores.

Evidentemente, o atingimento do alvo de retorno para os investimentos é extremamente importante para a saúde financeira-atuarial do Regime. Porém, as obrigações assumidas pelos gestores nesse sentido, na terminologia emprestada dos juristas civilistas, são *de meio* e não *de resultado*.

No caso, sem olvidar dos apontamentos levantados pela 9.^a Diretoria de Fiscalização, em relação ao período examinado, não há nos autos nenhum elemento que indique o incumprimento pela Administração das condições de *segurança, solvência, liquidez e transparência* no gerenciamento dos investimentos do RPPS.

Nessa direção, segundo revela o laudo de instrução: “o Comitê de Investimentos previsto está devidamente implementado”; “os membros do Comitê de Investimentos possuem os requisitos e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022”; “as aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021”; e “antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento, houve reuniões do Comitê de Investimentos, devidamente registradas em atas para análise dos investimentos propostos”. Inda, em consonância com a Lei Complementar Municipal n.º 434/2018, o Conselho de Administração referendou as decisões do Comitê de Investimentos e procedeu ao acompanhamento dos resultados obtidos, com auxílio de empresa de consultoria renomada.

A sublinhar que, em 31.12.2022, a maioria dos recursos do Regime (80,48% - R\$ 2.151.715.121,90) estava alocada em fundos de *renda fixa*, segmento que em 2020 performou melhor que o de *renda variável*, a *política de investimentos* definida para o período escorava-se nas perspectivas presentes no momento da definição dessa estratégia, as quais se alteraram ao longo da

sua execução.

Para além de a ausência de um *plano de custeio suplementar* ter subtraído possibilidades aos investimentos da Entidade, conforme se infere do demonstrativo abaixo, parcela significativa das suas aplicações relacionava-se a fundos presentemente não elegíveis aos RPPS e impossibilitados para resgate:

Fundo	CNPJ	Saldo 31/12
<i>Incentivo FIDC Multisetorial II</i>	13.344.834/0001-66	-R\$ 10.858.945,05
<i>FIDC GGE Prime I</i>	17.013.985/0001-92	R\$ 20.643.143,74
<i>TJM IMA-B FI RF</i>	13.594.673/0001-69	R\$ 3.721.601,00
<i>Brasil Florestal FIP</i>	12.312.767/0001-35	R\$ 9.284.675,66
<i>W7 FIP</i>	15.711.367/0001-90	R\$ 14.027.607,20
<i>Infra Setorial FIP</i>	14.721.044/0001-15	R\$ 25.766.773,43
<i>Kinea Private Equity IV Feeder</i>	27.782.774/0001-78	R\$ 11.072.335,30
<i>FII Infra Real Estate FII</i>	18.369.510/0001-04	R\$ 5.827.023,05
<i>FII BR Hotéis</i>	15.461.076/0001-91	R\$ 15.199.501,75

Trata-se, porém, de investimentos realizados anteriormente ao período fiscalizado e a restrições impostas pelo CMN – Conselho Monetário Nacional e pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, a inexistir nos autos críticas quanto ao acompanhamento dos recursos mantidos nesses fundos.

Respeitante aos aportes realizados no exercício (R\$ 431.050,00) para o *Fundo de Investimento Kinea Private Equity IV Feeder*, cuidou-se de integralização periódica de capital, prevista em regulamento, a que todos os investidores estão obrigados.

Contudo, segundo ilustram os autos, conquanto esse fundo não figure na *Lista de Aplicações não elegíveis aos RPPS - Resolução CMN nº 3922/2010* divulgada em 2018 pela Secretaria da Previdência (evento 30.21), a sua administradora (*Lions Trust Administradora de Recursos Ltda.*) e a sua gestora (*Kinea Private Equity Investimentos S.A.*) não integravam a relação exaustiva das instituições que atendiam ao disposto no artigo 15, § 2.º, do retrocitado diploma normativo, incluído pela Resolução BC/CMN n.º 4.695/2018[3]. Tal situação se mantém inalterada, em face da regra veiculada no artigo 21, § 1.º, I, da Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e da atual listagem da CVM[4].

Não se trata de apontamento inédito, porquanto, de acordo com a Unidade de Instrução, a existência desse investimento foi objeto de análise nos relatórios das Contas Anuais da Fiscalizada de 2019 (TC – 2.966/989/19), 2020 (TC – 4.476/989/20) e 2021 (TC – 2.964/989/21). E, em relação ao exercício de 2019, ao analisar semelhantes justificativas trazidas pela Origem, o Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em sentença de regularidade com ressalva a matéria, anotou:

Acerca do argumento arvorado, compreendo a relação de fidúcia que deve existir entre o investidor e os agentes do sistema financeiro que lhe prestam serviço e entendo que a assinatura do termo de adesão de investimento e do boletim de subscrição de cotas representava um vínculo obrigacional eventualmente exigível em juízo. **Pondero, no entanto, que cumpria ao gestor esclarecer à distribuidora de bens e valores mobiliários que não mais poderia cumprir o compromisso a que havia se submetido, tendo em vista que, a partir da publicação da lista exaustiva, a aplicação havia se tornado ilegal, motivo pelo qual sugiro ao gestor que, em conjunto com sua assessoria jurídica, pondere tais empecilhos em oportunidades vindouras.** (Grifado por este Auditor)

Sendo que o pertinente *Boletim de Subscrição de Cotas* ocorreu em 06.02.2018, anteriormente à edição da Resolução BC/CMN n.º 4.695/2018 (27.11.2018) e à divulgação inicial da supracitada lista da Comissão de Valores Mobiliários (28.11.2018), é forçoso reconhecer o seguinte entendimento sobre o assunto da própria autarquia federal, expresso no Ofício Circular Conjunto n.º 3/2019/CVM/SIN/SPREV (evento 30.29):

(...) vale destacar que nas **situações em que o RPPS tenha assinado boletins de subscrição de cotas previamente à alteração da Resolução, os mesmos poderão continuar a integralizar recursos nos fundos, no limite da subscrição efetuada, desde que atendidos os limites e condições previstos na redação então vigente da Resolução CMN n.º 3.922, de 2010, quando do compromisso firmado.** Esse ponto já restava esclarecido no Ofício Circular Conjunto n.º 1/2018 /CVM/SIN/SPREV, mas como o referido Ofício tratava especificamente das alterações relativas à Resolução CMN n.º 4.604/2017, esclarecemos por meio do presente Ofício Circular **a sua aplicação também com relação à Resolução CMN n.º 4.695/2018. Assim, nas hipóteses em que o RPPS assumiu compromissos de subscrição, devidamente comprovados, assinados anteriormente ao dia 29/11/2018, cujo recurso não tenha sido integralizado até essa data, poderá integralizar os recursos nos fundos, até o limite do compromisso de subscrição.**

Tem-se, assim, que, sob a perspectiva dos órgãos reguladores, a subscrição de cotas criticada pela equipe de fiscalização não se revela irregular.

Registre-se, por oportuno, que, em 2022, o RPPS recebeu do *Kinea Private Equity IV Feeder Institucional I Fundo de Investimento em Participações Multo estratégia* a monta de R\$ 2.117.806,90, a título de amortização de cotas (evento 30.26).

Acerca dos relatórios produzidos pela empresa *LDB Consultoria Financeira*, tais documentos coadunam-se com as atividades avençadas e a Origem demonstra a elaboração por demanda de análise específica sobre fundo de investimento (eventos 30.13 a 30.17). No mais, cumpre salientar que a consultoria contratada é uma ferramenta de auxílio e controle para as decisões sobre investimentos e o acompanhamento dos resultados obtidos pelos colegiados competentes da Entidade, a quem compete motivar adequadamente as opções eleitas, sob pena de responsabilização

por eventual dano que venham a causar ao Regime.

A necessidade de elevação contínua dos *ativos garantidores* para a atenuação do *custeio suplementar*, os percalços enfrentados para o atingimento da meta atuarial e a natural volatilidade do mercado financeiro e de capitais acentuam a **necessidade de o IPRESB, sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, observar integralmente as exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, de forma, principalmente, a obter com a sua carteira de aplicações os melhores resultados possíveis.**

Sobre a *transparência* da gestão previdenciária, a Origem indica o saneamento das incorreções anotadas na peça técnica, o qual deve ser objeto de confirmação vindoura e oportuna pela Unidade de Instrução.

Não incumbe ao Instituto a fiscalização de benefícios assistenciais do Governo Federal. E, quanto aos casos detectados de pensionistas cadastrados no *Bolsa Família*, determina-se o envio de informações pertinentes à Controladoria Geral da União.

No que tange à certificação profissional, segundo se deduz dos autos, em 31.12.2022, o Dirigente, o responsável pelos recursos do RPPS, a totalidade dos membros do Comitê de Investimentos e a maioria dos integrantes dos demais colegiados da Entidade detinham esse documento, em atendimento ao disposto no artigo 8.º-B, II e parágrafo único da Lei Federal n.º 9.717/1998, introduzido pela Lei Federal n.º 13.846/2019, c.c. os artigos 76, II e 78 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, sendo importante salientar que, enquanto não expirado o prazo de adequação estabelecido pelo órgão federal de supervisão, prevalece sobre o assunto a disciplina veiculada na Portaria MPS n.º 519/2011.

A ressaltar as críticas impostas à gestão atuarial do Regime, corroboram o presente decreto de regularidade o fato de o Município de Barueri ter obtido a revalidação administrativa do *Certificado de Regularidade Previdenciária* e a inexistência de inscrição de irregularidades no seu extrato previdenciário[5]. Também, animam a aprovação da matéria, as circunstâncias de esse ente federativo haver logrado nível elevado de certificação no programa *Pró-gestão RPPS* e classificação máxima em todos os critérios do *ISP-RPPS* de 2023, juntamente com os Municípios de Recife e Ubatuba:

ENTE	UF	REGIÃO	GRUPO	SUBGRUPO	ÍNDICE DE REGULARIDADE	ÍNDICE ENVIO DE INFORMAÇÕES	ÍNDICE DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO E TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	ÍNDICE ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS E LÍQUIDEZ	ÍNDICE DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	CLASSIFICAÇÃO EM ATUARIAL	INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	PERFIL ATUARIAL
BARUERI - SP	SP	SE	GRANDE PORTE	MENOR MATURIDADE	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	IV

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI (IPRESB), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.**

Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE a Origem que:**

a) Promova o escoreito acompanhamento atuarial do Regime, inclusivamente, mediante o monitoramento dos processos legislativos que possam desfavorecer o equilíbrio financeiro e atuarial preconizado no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, de sorte a atender ao

disposto no artigo 69 da Portaria MTP n.º 1.467/2022;

b) Mantenha os esforços necessários para que eventual alteração do *plano de custeio* recomendada pelo Atuário seja aprovada em lei ainda no exercício em que se der o levantamento atuarial, em consonância com o *Regulamento Geral dos RPPS*; e

c) Observe integralmente as exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, de forma, principalmente, a obter com a sua carteira de aplicações os melhores resultados possíveis.

QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Tatu Okamoto e Weber Seragini, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.

Após o trânsito em julgado, ENCAMINHE-SE cópia eletrônica desta decisão ao Conselheiro Relator das Contas Municipais de 2022 da Prefeitura de Barueri (TC - 4.333/989/22), com vistas à eventual subsídio ao exame das ocorrências indicativas de incúria da Administração Direta na gestão atuarial do Regime, revelada nos Itens B.2.1 - Benefícios Concedidos e D.5 - Atuário do relatório de fiscalização.

INFORME-SE à Controladoria Geral da União, mediante o encaminhamento de reprodução digital desta sentença e dos documentos abrigados nos eventos 13.23 a 13.24 dos autos, o achado inscrito no Item B.2.4 - Pensionistas Beneficiários de Programas de Transferência de Renda do laudo de instrução.

Este aresto não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado, encaminhe: a) cópia desta sentença ao Conselheiro Relator das Contas Municipais de 2022 da Prefeitura de Barueri (TC - 4.333/989/22); e b) reprodução digital deste julgamento e dos documentos contidos nos eventos 13.23 a 13.24 dos autos à Controladoria Geral da União.

2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 6 de Novembro de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

[1] Incluídos as contribuições suplementares recebidas para a amortização do *déficit atuarial*.

[2] Diferença entre os saldos de investimentos de dez/2022 (R\$ 2.673.625.301,11) e de dez/2021 (R\$ 2.463.520.920,67).

[3] <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/12/Instituicoes-financeiras-que-atendem-o-previsto-no-art.-15.pdf>

[4] <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/arquivos/2020/lista-exaustiva-res-4-963-21.pdf>

[5] Conforme consulta no *ISP-RPPS 2023* e no *CADPREV* em 05.11.2023.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 2.359/989/22.
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI (IPRESB).
MATÉRIA:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022.
RESPONSÁVEIS:	Srs. Tatuo Okamoto (1.º.01 a 1.º.05.2022) e Weber Seragini (02.05 a 31.12.2022) – Presidentes, à época.
INSTRUÇÃO:	9.ª Diretoria de Fiscalização.
ADVOGADOS:	Srs. Isabela Giosa Sanino – OAB/SP n.º 218.602, Karoline Moura Lessa – OAB/SP n.º 415.547 e Priscila Martins Heimas Fiorita – OAB/SP n.º 328.670.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI (IPRESB), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.** Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE a Origem que:** a) promova o **escorrei**to acompanhamento atuarial do Regime, inclusive, mediante o monitoramento dos processos legislativos que possam desfavorecer o equilíbrio financeiro e atuarial preconizado no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, de sorte a atender ao disposto no artigo 69 da Portaria MTP n.º 1.467/2022; b) mantenha os esforços necessários para que eventual alteração do *plano de custeio* recomendada pelo Atuário seja aprovada em lei ainda no exercício em que se der o levantamento atuarial, em consonância com o *Regulamento Geral dos RPPS*; e c) observe integralmente as exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, de forma, principalmente, a obter com a sua carteira de aplicações os melhores resultados possíveis. **QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Tatuo Okamoto e Weber Seragini, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.** Após o trânsito em julgado,

ENCAMINHE-SE cópia eletrônica desta decisão ao Conselheiro Relator das Contas Municipais de 2022 da Prefeitura de Barueri (TC - 4.333/989/22), com vistas à eventual subsídio ao exame das ocorrências indicativas de incúria da Administração Direta na gestão atuarial do Regime, revelada nos Itens B.2.1 - Benefícios Concedidos e D.5 - Atuário do relatório de fiscalização. INFORME-SE à Controladoria Geral da União, mediante o encaminhamento de reprodução digital desta sentença e dos documentos abrigados nos eventos 13.23 a 13.24 dos autos, o achado inscrito no Item B.2.4 - Pensionistas Beneficiários de Programas de Transferência de Renda do laudo de instrução. Este aresto não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.

G.A.S.W., em 6 de Novembro de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
4-YNDP-FOWV-6AFR-7XOU